



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ENDEREÇO : Avenida Taboão, 899 – São Bernardo do Campo /SP
PAT Nº : 20212906700009
DATA DA AUTUAÇÃO : 28/01/2021
CAD/CNPJ : 03.470.727/0001-20
CAD/ICMS : 27513-1

DECISÃO Nº 2021.12.16.03.0097 /UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento de ICMS ST 2. Inscrição de Substituto inabilitada 3. Defesa Tempestiva 4. Infração ilidida 5. Ação Fiscal Improcedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, consoante o que determina a legislação tributária. Pois, apesar de indicar a inscrição no documento fiscal, ela se encontrava inabilitada, conforme consulta no Sintegra (fls. 12). Em razão da irregularidade, foi lançado imposto devido e aplicada a penalidade – multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 3, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	54.391,41
Multa de 90% do valor do imposto	48.952,26
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	103.343,67

A intimação foi realizada, em 08/03/2021, por aviso postal (fls. 16), nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega na defesa que o crédito tributário está extinto pelo pagamento, conforme documentos juntados a sua defesa – Nfe, GNRE e Comprovante de pagamento (fls. 48 a 58), acrescenta que seu cadastro estava regular, pois no dia 09/03/2021 foi alterado o contador responsável pela escrita fiscal da empresa, alega ainda que o cálculo do imposto está equivocado. Ao final, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração, e as intimações sejam enviadas para o endereço de seus patronos: Rua Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ 162, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP 04543-



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

121 – Fone fax (O11) 3082-3666 e e-mail leoolinto@daudtadvogados.com.br e estela@daudtadvogados.com.br.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter deixado de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, consoante o que determina a legislação tributária. Para comprovar a infração junta, além das Notas Fiscais, consulta pública à Redesim (Fls. 12), em que consta a situação cadastral da empresa - “NÃO HABILITADA”.

Incontroverso a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o não recolhimento do imposto por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida pela legislação, uma vez a empresa ainda que inscrita, estava com sua inscrição inabilitada, e, portanto, obrigada a efetuar o pagamento do imposto, antes da saída da mercadoria.

Restou comprovado também que a empresa recolheu o imposto lançado por meio do presente Auto de Infração antes de ser intimada do procedimento fiscal, uma vez que realizou o pagamento nos dias 03 e 04/02/2021 (fls. 50, 54 e 58) e a intimação deste Auto se deu em 18/03/2021 (fls. 16), portanto, em data posterior ao pagamento feito.

Assim, a questão a ser analisada é se o pagamento tem, ou não, efeito de denúncia espontânea, e se o imposto estava, ou não, extinto pelo pagamento.

Consoante o que estabelece a legislação tributária, a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo é excluída com a lavratura do Auto de Infração (art. 94 da lei 688/96). Sucede que a lei ao definir os requisitos do Auto previu ser a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, um requisito para que o procedimento se complete (art. 100 da lei 688/96).

Lei 688/1996

Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

(...)

III - com **a lavratura de auto de infração**, representação ou denúncia;

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração:

(...)

VIII - a determinação da exigência e **a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal**;

Do até aqui exposto, o pagamento realizado pela empresa antes da conclusão do procedimento fiscal, tem efeito de denúncia espontânea e, portanto, neste ponto a defesa da empresa deve ser acolhida, pois, de fato, na data em que a empresa foi notificada do auto de infração, o imposto já estava extinto pelo pagamento realizado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em razão da alegação sobre o cálculo do imposto e da divergência entre o valor lançado e o recolhido, em Despacho (fls. 64) o processo foi encaminhado para manifestação dos Autuantes. A Autoridade Fiscal recalculou o imposto, na forma como definida pela legislação, aplicando o benefício da redução de base de cálculo, concluindo que Auto de Infração deve ser julgado improcedente, porque o ICMS incidente nas operações foi recolhido pela empresa (fls. 68 e 69).

Por fim, em razão de o imposto está extinto pelo pagamento feito, ausente a justa causa para aplicação desta penalidade, razão pelo qual o procedimento fiscal deve ser considerado improcedente.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 103.343,67.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância. E em razão do requerimento da defesa, a intimação também deve ser enviado para seus patronos no endereço: Rua Eduardo de Souza Aranha, 387, CJ 162, Vila Nova Conceição, São Paulo -SP, CEP 04543-121 – Fone fax (011) 3082-3666 e e-mail leoolinto@daudtadvogados.com.br e estela@daudtadvogados.com.br.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.

JULGADOR